SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955847 - SC (2024/0404253-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JOAO AIRTON LOPES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando à aplicação do princípio da insignificância e à modificação do regime inicial de cumprimento de pena.
2. O paciente foi condenado à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, por furto qualificado, com base no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, sendo a condenação mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível em caso de furto de valor reduzido, considerando a reincidência e a habitualidade delitiva do agravante.
4. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando a multirreincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

## III. Razões de decidir

5. A reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos iniciais à aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso é justificada pela multirreincidência e pela valoração negativa das circunstâncias judiciais, em conformidade com o artigo 33, § 3º, do Código Penal.
7. A decisão monocrática não apresenta ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

## IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

**Documento eletrônico VDA44937846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: b6197644-d019-41c5-9a2e-f9a976fdfe0f**

*Tese de julgamento:* "1. A reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos à aplicação do princípio da insignificância. 2. A fixação de regime inicial mais gravoso é justificada pela multirreincidência e valoração negativa das circunstâncias judiciais."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 33, § 3º; art. 155, § 4º, inciso I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 921.445/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgRg no HC 821.197/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA44937846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: b6197644-d019-41c5-9a2e-f9a976fdfe0f**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955847 - SC (2024/0404253-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JOAO AIRTON LOPES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando à aplicação do princípio da insignificância e à modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

2. O paciente foi condenado à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, por furto qualificado, com base no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, sendo a condenação mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível em caso de furto de valor reduzido, considerando a reincidência e a habitualidade delitiva do agravante.

4. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando a multirreincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

## III. Razões de decidir

5. A reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos iniciais à aplicação do

Documento eletrônico VDA44937845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:33
Código de Controle do Documento: 1238fe5d-7f78-4ee2-a42c-4a99b15e991e

princípio da insignificância, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso é justificada pela multirreincidência e pela valoração negativa das circunstâncias judiciais, em conformidade com o artigo 33, § 3º, do Código Penal.

7. A decisão monocrática não apresenta ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

## IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos à aplicação do princípio da insignificância. 2. A fixação de regime inicial mais gravoso é justificada pela multirreincidência e valoração negativa das circunstâncias judiciais."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 33, § 3º; art. 155, § 4º, inciso I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 921.445/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgRg no HC 821.197/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental (fls. 303-308) interposto por JOAO AIRTON LOPES contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Concórdia, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprido em regime fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, por incursão no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (fls. 60-73).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (fls. 54-56).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em substituição a recurso

**Documento eletrônico VDA44937845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:33**
**Código de Controle do Documento: 1238fe5d-7f78-4ee2-a42c-4a99b15e991e**

próprio, objetivando a concessão da ordem para absolver o paciente, em razão da aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto ou semiaberto.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 291-295).

No regimental (fls. 303-308), o agravante defende a reforma da decisão monocrática e alega a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos termos em que requeridos na inicial.

É o relatório.

**VOTO**

O agravante aponta a ocorrência de ilegalidade flagrante na negativa ao reconhecimento da atipicidade material da conduta. Pontua que a vítima não chegou a experimentar nenhum prejuízo, em razão da apreensão e devolução do valor subtraído, qual seja, R$ 50,00 (cinquenta reais).

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Não obstante o óbice da impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, a decisão agravada pontuou não haver no acórdão impugnado (fls. 54-56) coação ilegal ou teratologia que desafie a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, embora o agravante tenha furtado apenas a quantia de R$ 50,00

**Documento eletrônico VDA44937845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:33**
**Código de Controle do Documento: 1238fe5d-7f78-4ee2-a42c-4a99b15e991e**

(cinquenta) reais, o Tribunal de origem fundamentou a manutenção da condenação em elementos concretos, sobretudo em razão da multirreincidência e da habitualidade delitiva, circunstâncias que exigem reprovabilidade estatal diferenciada.

A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ao contrário do que alega o agravante, não há que se falar em atipicidade material da conduta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURADO. CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Ademais, não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.
>
> 2. Com relação à teoria do crime impossível aventada pela defesa, não há o que ser reparado no acórdão recorrido, tendo em vista o Enunciado n. 567 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
>
> 3. O reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão.
>
> 4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no HC n. 821.197/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

**Documento eletrônico VDA44937845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:33**
**Código de Controle do Documento: 1238fe5d-7f78-4ee2-a42c-4a99b15e991e**

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantitativo da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula 440, que assim dispõe:

> "Súmula 440: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Dessa forma, para o estabelecimento de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em dados concretos extraídos dos autos.

No presente caso, a fixação do regime mais gravoso, qual seja, o fechado, se mostra adequada para o início de cumprimento da pena, ante a multirreincidência e a valoração negativa das circunstâncias judiciais, tal qual consignado pela Corte local.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que a gravidade concreta foi superior à ínsita aos crimes de furto, ao fundamento de que a subtração foi operada em horário de repouso noturno. Não fosse suficiente, o paciente cometeu o delito enquanto estava em liberdade condicional, elementos concretos aptos a justificar o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena.

Assim, considerando o quantitativo de pena estabelecido e a fundamentação concreta levada a efeito, o regime mais gravoso se mostra adequado ao caso, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

No mesmo sentido:

> "[..]
> V - Quanto ao regime inicial prisional, não há ilegalidade na fixação do regime fechado, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela existência de circunstância judicial negativa (concurso de agentes), tendo as instâncias ordinárias destacado "a acentuada superioridade numérica de roubadores em relação à vítima, bem como o emprego de arma de fogo, tudo elevar sobremaneira a potencialidade lesiva da conduta", elementos que justificam o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

**Documento eletrônico VDA44937845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:33**
**Código de Controle do Documento: 1238fe5d-7f78-4ee2-a42c-4a99b15e991e**

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 793.849/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/6/2023).

Assim, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44937845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:33**
**Código de Controle do Documento: 1238fe5d-7f78-4ee2-a42c-4a99b15e991e**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0404253-0

**AgRg no**
**HC 955.847 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50022204320248240019 50023018920248240019

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | JOAO AIRTON LOPES |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOAO AIRTON LOPES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA44901851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:16:15**
**Código de Controle do Documento: C8C6963A-889D-429A-8509-A4047EDFB04F**